



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1467/2024

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME],

Trata-se de Autora, de 65 anos de idade, com quadro de neoplasia maligna da nasofaringe com lesão invasiva. Foi encaminhada à consulta em oncologia (Evento 1, OUT9, Página 2). Encontra-se internada na Unidade de Pronto Atendimento de Mesquita, sendo solicitada transferência para unidade hospitalar de grande porte com suporte em oncologia (Evento 1, LAUDO11, Páginas 1 e 2). Foi pleiteado tratamento oncológico no Instituto Nacional do Câncer – INCA (Evento 1, INIC1, Página 13).

Inicialmente cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

No que tange à instituição de destino pleiteada para o tratamento especializado da Demandante – Instituto Nacional do Câncer – INCA, cabe esclarecer que o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Diante o exposto, informa-se que o tratamento oncológico pleiteado está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, OUT9, Página 2 e Evento 1, LAUDO11, Páginas 1 e 2).

É interessante registrar que a modalidade do tratamento oncológico será determinada pelo médico especialista na consulta/avaliação em oncologia, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada e o tratamento pleiteado estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e verificou que ela foi inserida:

- em 19 de agosto de 2024 para ambulatório 1ª vez - cirurgia de cabeça e pescoço - exceto tireóide (oncologia), com classificação de risco vermelho e situação agendada para 11 de setembro de 2024, às 08h, no Hospital Mario Kroeff, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ (ANEXO II).
- em 18 de agosto de 2024, com solicitação de internação para extirpação de tumor do cavum e faringe (0404010130), tendo como unidade solicitante a Unidade de Pronto Atendimento de Mesquita, com situação aguardando confirmação de reserva de leito, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - BAIXADA FLUMINENSE.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, com o agendamento da Autora para consulta especializada na data próxima de 11 de setembro de 2024.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.